

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR JOÃO PEDRO
GEBRAN NETO DA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO**

- Decisão de primeiro grau — da 12ª. Vara Federal Criminal de Curitiba — que indeferiu pedido do Requerente para *gravar mensagens* de apoio ao seu candidato nas eleições presidenciais a despeito da existência de decisão do **Comitê de Direitos Humanos da ONU** que determinou ao Brasil que assegure os direitos políticos do Requerente e a despeito, ainda, de o TSE haver decidido, em 18.09.2018 a possibilidade de o Requerente *aparecer no horário eleitoral* para apoiar o candidato à Presidência da República de sua preferência;
- Interposição de recurso de agravo contra essa decisão em 24.09.2018;
- Necessidade da concessão de tutela de urgência, a ser deferida pelo Relator (CPC, art. 335, §1º) a fim de evitar *pericemento de direito* durante o processamento do citado recurso.

Ref. Agravo em Execução Penal n.º 5042874-82.2018.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.680.938-68, com residência na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal no Paraná, por intermédio dos advogados que abaixo subscrevem¹, vem, com o devido respeito e ancorado nos artigos 294² e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como no Regimento Interno deste Tribunal em seu art. 335, § 1³, e nos demais normativos de regência, a Vossa Excelência para requerer

¹ Doc. 01.

² Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

³ Art. 335. Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual.

§ 1º Interposto o recurso no primeiro grau, mas sem que os autos tenham subido ao Tribunal, a este, diretamente, deverá ser requerida a medida cautelar.

TUTELA PROVISÓRIA

relativa ao agravo interposto nos autos da Execução Penal Provisória n.º 5014411-33.2018.4.04.7000, pelos motivos que passa a expor.

— I —

SÍNTESE DO PROCESSADO

O **Requerente** encontra-se submetido a uma execução penal provisória inconstitucional, em razão de sua indevida condenação na Ação Penal de autos n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, apesar de seu Recurso Especial contra o acórdão condenatório estar pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça e a admissibilidade de seu Recurso Extraordinário estar pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, isto é, **não há trânsito em julgado da condenação.**

Assim, por não ter contra si condenação penal transitada em julgado, os direitos políticos do **Requerente** continuam vigentes, bem como seus demais direitos fundamentais, nos quais se inclui sua liberdade de expressão, que não podem ser mitigados em razão da – inconstitucional – restrição de sua liberdade física.

Destarte, conforme será tratado minuciosamente adiante, a vigência dos seus direitos políticos e de sua liberdade de expressão foram reconhecidos pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que assegurou de forma expressa o direito do **Requerente** de manifestar, por meio de filmagens, apoio ao candidato à Presidência da República do Partido dos Trabalhadores.

Fundamentado no exposto, o **Requerente** pleiteou, em 20.09, autorização para gravar mensagens destinadas à campanha eleitoral no próximo dia 27.09, a ser realizada pelo Sr. Ricardo Henrique Stuckert, que adentraria na custódia apenas com os necessários equipamentos de filmagem – câmera e equipamentos de suporte – dentro do

regular horário de visitação⁴.

Inobstante todos os fundamentos expostos, em 21.09.2018, o Juízo da 12ª Vara Criminal Federal proferiu decisão que, dentre outras determinações, indeferiu o pleito do **Requerente** de gravar mensagens referentes à campanha eleitoral⁵.

De acordo com o entendimento do magistrado de primeiro grau a decisão proferida pelo TSE não teria o conteúdo declaratório com a extensão e profundidade alegada por essa Defesa; que o *decisum* dizia respeito apenas a gravações já realizadas, estando a liberdade de manifestação do **Requerente** assegurada por meio de seus escritos e das visitas em sua custódia fazerem ecoar suas mensagens à imprensa. Afirmou, por fim, o juízo *a quo* que a liberdade de expressão do **Requerente** já havia sido examinada em outra oportunidade, quando foi indeferido o pedido de sabatinas da imprensa. *In verbis*:

“5. Quanto ao pedido formulado pela defesa (evento 347) para gravação de mensagens destinadas à campanha eleitoral, consigno que o fato de o Tribunal Superior Eleitoral ter julgado improcedente representação formulada por outro candidato - cujo objeto era a suspensão da veiculação de propaganda partidária - , por corolário lógico e jurídico, não autoriza concluir que o mesmo tribunal autorizou o apenado a gravar propaganda política.

De mais a mais, diferentemente do que alega a defesa, a referida decisão não ostenta ‘conteúdo declaratório’, com a extensão e profundidade alegados, ou mesmo tem sua eficácia subordinada ao pretenso e alegado direito de se franquear ao peticionário a oportunidade de gravar mensagens para manifestar seu pensamento e exercer seus direitos políticos.

Infere-se dos excertos transcritos na petição da defesa que o r. Tribunal se pronunciou sobre a utilização de imagens e manifestações anteriores na propaganda partidária, não tratando, à evidência, sobre o direito do apenado de fazer propaganda dentro do estabelecimento prisional.

Oportuno salientar que o direito de manifestação do pensamento, aliás, como público e notório, tem sido assegurado ao apenado, não só por meio de escritos, como pelas constantes visitas de seus interlocutores que, não raras vezes, fazem ecoar, ainda na frente do edifício sede da Polícia Federal, pelos mais diversos meios e veículos, suas mensagens.

⁴ Doc. 02

⁵ Doc. 03

Contra essa decisão o **Requerente**, em 24.09.2018, interpôs Agravo em Execução, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reforma da decisão para que seja autorizado a participar de gravações de campanha eleitoral para a Coligação “O Povo Feliz de Novo”⁶.

Ocorre que, conforme será a seguir demonstrado, há risco do perecimento — ao menos em parte — do direito deduzido naquele recurso de agravo, o que torna necessária a concessão de **tutela de urgência** no vertente caso.

Senão, vejamos.

III. PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL – ILEGALIDADE MANIFESTA
--

III.1. Do conteúdo declaratório da decisão do TSE e do Comitê de Direitos Humanos da ONU que garantem ao Requerente o direito de gravar mensagens relacionadas à campanha eleitoral

Conforme narrado no capítulo fático, segundo o *decisum* impugnado pelo recurso de agravo em questão a recente decisão do TSE⁷ – a qual, de forma expressa, reconheceu ao **Requerente** o direito de ter sua imagem veiculada na campanha eleitoral de seu partido – não teria conteúdo declaratório suficiente para conceder o direito de realizar novas gravações do ora **Requerente**.

Pois bem.

⁶ Doc. 04

⁷ Doc. 05

De início, impende rememorar, de forma minuciosa, o que foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em relação à possibilidade de o **Requerente** aparecer na propaganda eleitoral.

Com efeito, na noite de 18.09, o TSE reconheceu, por unanimidade, o direito do **Requerente** de aparecer na propaganda eleitoral da Coligação “O Povo Feliz de Novo”. De acordo com o r. voto do Relator da ação, o eminente ministro *Sérgio Banhos*:

“É inegável que imagem do Ex-Presidente Lula, um dos líderes do Partido dos Trabalhadores, é de suma importância para a campanha de Fernando Haddad. **Limitar sua aparição enquanto apoiador, além das balizas objetivamente previstas no art. 54 da Lei das Eleições, imporia à Coligação e ao candidato Fernando Haddad restrição, ao meu entender, ilícita.** Com efeito, às expressões utilizadas por Lula e por Fernando Haddad, que no entendimento do parecer ministerial seriam traços auto exaltação, em especial quanto ao uso da locução ‘nós fizemos em que cabia todo mundo’, a meu ver, pode ser entendida também como ‘nós, do Partido dos Trabalhadores, fizemos um país em que cabia todo mundo’” (destacou-se).

Já o eminente ministro *Luis Roberto Barroso*, na mesma assentada, salientou que **o Peticionário mantém seus direitos políticos preservados**, o que lhe assegura a possibilidade de participar da campanha eleitoral para apoiar “*a quem ele aprovar*”:

“Como nós decidimos, o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não pôde registrar a sua candidatura e, conseqüentemente, não pôde fazer campanha, **mas ele não teve os seus direitos políticos cassados e, conseqüentemente, possui o direito de participar da campanha apoiando quem a ele aprovar**” (destacou-se).

O eminente ministro *Tarcísio Vieira*, por seu turno, consignou na mesma oportunidade, com propriedade que “*acrescentar a proibição de aparição (de Lula) seria pena de banimento (...) o que agride a ordem jurídica constitucional vigente*”.

Quanto ao conteúdo da sentença do TSE, é evidente que, mesmo tratando-se de uma decisão de indeferimento da retirada das gravações do **Requerente** da campanha eleitoral de Fernando Haddad, os trechos acima transcritos possuem, inequivocamente, natureza declaratória acerca dos direitos políticos e da liberdade de

expressão do **Requerente**, o que, por si só, é suficiente para permitir que novas filmagens em apoio à coligação “O povo feliz de novo” sejam realizadas – conforme será adiante demonstrado, neste capítulo discute-se apenas a declaração destes direitos.

Nesse sentido, para assegurar e proteger **direitos** ao **Requerente**, **afirmando-lhe a vigência** de sua liberdade de expressão e política, a decisão ora tratada deve ser interpretada como de caráter declaratório:

“Por tutela declaratória deve ser entendida aquela em que o juiz, ao declarar o direito a uma das partes, protege-o suficientemente.”⁸

Acerca do conteúdo declaratório das sentenças, isto é, no que diz respeito ao reconhecimento de direitos em decisões judiciais – nas quais, por óbvio, se incluem as decisões do TSE –, a doutrina é unânime ao dispor que:

“**Todas as sentenças contêm declaração.** A sentença constitutiva, por exemplo, antes de formar, modificar ou extinguir uma situação jurídica, declara algo que possibilita a constituição ou a desconstituição.”⁹ (destacou-se)

É necessário admitir o conteúdo declaratório de uma decisão como a aqui tratada, não apenas por seus trechos acima transcritos, mas principalmente pela própria negativa ao pleito antidemocrático que resultaria na pena de banimento e da negação aos direitos políticos do **Requerente**.

Assim, com a decisão declaratória (negativa) do TSE, reconheceu-se, de forma expressa, por consequente, a vigência dos direitos políticos e da liberdade de expressão do **Requerente** como corolário lógico e jurídico, restando comprovado que a mencionada decisão possui a força declaratória para se pleitear novas filmagens do **Requerente** em apoio ao seu candidato.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil : teoria geral do direito processual civil, vol. 1. São Paulo : Saraiva, 2011, p. 346.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 340

Em paralelo, como é notório, o Comitê de Direitos Humanos da ONU proferiu decisão que obriga o País a não tomar medidas que restrinjam os direitos políticos do **Requerente** — o que inclui, nos termos da determinação, acesso à imprensa e aos membros de seu grupo político, podendo, inequivocamente, participar da campanha eleitoral de seu partido¹⁰.

Dessa forma, ainda que o juízo *a quo* questione a possibilidade da recente decisão do TSE, isoladamente, não ser apta a permitir que o **Requerente** grave novos vídeos à campanha eleitoral de seu partido político, este *decisum*, somado à determinação do Comitê de Direitos Humanos da ONU, a qual impõe ao Brasil não tomar medidas que restrinjam os direitos políticos do **Requerente** – nos quais se inclui participar de campanha –, possui conteúdo declaratório suficiente para permitir que novas filmagens ocorram nos termos em que foi requerido.

Por fim, deve ser frisado que o TSE não declarou, expressamente, em sua recente decisão que novas gravações poderiam ser realizadas na custódia por já ter expressado, em decisão anterior, não ser de sua competência conceder essa autorização, devendo a postulação ser levada ao juízo *a quo*¹¹ – conforme foi realizado. Cumpre transcrever trecho do *decisum* mencionado, o qual reconhece, mais uma vez, a vigência da liberdade de expressão e dos direitos políticos do **Requerente**:

“Não se desconhece o direito constitucional da Coligação requerente de participar do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão nas Eleições de 2018, na forma da lei (art. 17, § 3º, incisos I e II, da CF), o que não lhe foi negado por esta Justiça Eleitoral. Tampouco se ignora a garantia constitucional à liberdade de expressão do segundo requerente (art. 5º, inciso IV, da CF).

Ocorre que o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva está sujeito à segregação imposta pela Justiça Comum (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), a partir de entendimento firmado, por maioria, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ Doc. 06

¹¹ Doc. 07

Desse modo, **o que pretendem os requerentes escapa à competência da Justiça Eleitoral, que estaria se imiscuindo em assunto de competência do Juízo da Execução**, responsável pela administração de todas as questões pertinentes ao cumprimento pena” (destacou-se).

Assim, é evidente que a mais recente decisão do TSE não poderia, expressamente, determinar que novas gravações do **Requerente** ocorressem, uma vez que esta matéria não estava alcançada pelo pedido submetido a julgamento daquela Corte. Entretanto, ao reafirmar os direitos políticos do **Requerente**, incluído nestes, nos termos do voto do eminente ministro *Luis Roberto Barroso*, o direito de realizar campanha apoiando quem lhe aprouver, a corte eleitoral declarou ao juízo a quo que não há óbices à realização de novas filmagens do **Requerente**.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário o provimento da presente medida, com o necessário reconhecimento da aptidão da decisão do TSE, atrelada à determinação do Comitê de Direitos Humanos da ONU, para permitir que o **Requerente** seja autorizado a gravar mensagens destinadas à campanha eleitoral da coligação “O povo feliz de novo”.

III.2. Da violação à Constituição, às disposições legais e aos tratados de direitos humanos que garantem ao Requerente seus direitos políticos

A interpretação conjunta dos arts. 15, inciso III, da CF¹², e art. 25 do Pacto de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992)¹³, permite afirmar, com absoluta certeza, que **os direitos políticos do Requerente estão plenamente vigentes**. Estes, na qualidade de direitos fundamentais, com dimensão objetiva, não poderão sofrer limitação inadequada ou desproporcional ao seu exercício pelos poderes constituídos, sobretudo por sua custódia ser decorrente de **indevida e injusta antecipação** de pena.

¹² **Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: **III** - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

¹³ **Artigo 25.** Todo cidadão terá o direito e a possibilidade sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: **a)** de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; **b)** de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores.

Isto é, **não pode o juízo a quo impor limitações aos direitos políticos do Requerente sem a devida fundamentação constitucional.**

Evidente que os direitos políticos, na forma como foram dispostos na Constituição Federal e em uma sociedade democrática, não se limitam ao sufrágio ativo e passivo. A esse respeito, disciplina José Afonso da Silva que “*os direitos políticos positivos consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais*”.¹⁴

Conforme já tratado, foi justamente este o entendimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao determinar que o Brasil deve garantir ao **Requerente** acesso à imprensa e aos membros de seu partido político. Igualmente, o TSE, ao afirmar que o **Requerente** pode ter sua imagem veiculada na campanha eleitoral de seu partido, também interpretou que nos direitos políticos do **Requerente**, conforme dispôs o eminente ministro *Luis Roberto Barroso*, se incluía o direito de apoiar nestas eleições “*a quem ele aprover*” por meio de vídeos de campanha.

Neste ponto, conforme a precisa lição de *Néviton Guedes*, que “*políticos são os direitos reconhecidos aos cidadãos de participar da vida política e na formação de decisões públicas*”¹⁵. Conforme o mesmo autor, “*juridicamente há uma recíproca dependência conceitual entre os direitos políticos e a ideia de Democracia*”¹⁶, sendo certo, ainda, que “**os direitos políticos são antes de tudo direitos fundamentais**”¹⁷.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 351.

¹⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (coordenação científica). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1ª. edição, 6ª. tiragem, p. 659.

¹⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (coordenação científica). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1ª. edição, 6ª. tiragem, p. 657.

¹⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (coordenação científica). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1ª. edição, 6ª. tiragem, p. 659.

Enquanto direitos fundamentais, atrelados à liberdade, é consequente que os direitos políticos não devem sofrer restrições indevidas por órgãos estatais. A esse respeito:

“Por derradeiro, ainda na esfera das considerações gerais, o *regime jurídico-constitucional dos direitos civis e políticos inclui, além da condição de limites materiais à reforma constitucional, a proteção reforçada de tais direitos em relação às intervenções restritivas do legislador infraconstitucional, mas também dos demais atores estatais.* (...). Além disso, a legislação restritiva do âmbito de proteção dos direitos políticos, mas também as restrições veiculadas por ato administrativo (com ou sem caráter normativo) ou mesmo decisão judicial, devem ser submetidas a rigoroso controle quanto a sua legitimidade, constitucional, incluindo a observância dos critérios da proporcionalidade, da segurança jurídica (com destaque para a proteção da confiança legítima), assim como a salvaguarda do núcleo essencial do direito. Em todo caso, cuidando-se de intervenções restritivas não expressamente autorizadas pela Constituição Federal, a restrição do direito político, para além dos aspectos colacionados, apenas será legítima quando justificada pela necessidade de proteger outros direitos fundamentais ou bens de hierarquia constitucional.”¹⁸

Ocorre que a decisão do juízo *a quo*, sem sequer indicar qual fundamento constitucional, em tese, estaria em conflito com os direitos políticos do Requerente no presente caso, indeferiu seu pedido para realizar gravações afetas à campanha eleitoral de seu partido.

Ora, **sequer é possível realizar no presente caso a máxima do juízo de proporcionalidade** – *sopesar a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito dos direitos fundamentais em choque*. A limitação aos direitos políticos do **Requerente** se deu sem qualquer embasamento constitucional, mas tão apenas por entender o juízo *a quo*, com a devida vênia, de forma equivocada conforme já foi demonstrado, que o TSE não lhe havia declarado o que postulou esta Defesa.

Isto é, o juízo *a quo* mitigou de forma indevida os direitos políticos do **Requerente** sem, ao menos, utilizar-se da técnica correta para tanto, suprimindo direito fundamental de forma que não deve ser admitida.

¹⁸SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 711.

Diante do exposto, comprovado que o indeferimento do pedido de filmagens para a campanha eleitoral significa indevida restrição aos direitos políticos vigentes do **Requerente**, afirmados pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU e pelo recente *decisum* do TSE, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência requerida.

III.3. Da mitigação à liberdade de expressão do Requerente enquanto Custodiado

A possibilidade de expressar livremente pensamentos e opiniões por meio de filmagens no cárcere, além dos plenamente vigentes direitos políticos do **Requerente** já tratados no capítulo anterior, decorre da liberdade de expressão assegurada nos arts. 5º, inciso IV e IX¹⁹, e 220²⁰, ambos da CF, e do direito de contato com o mundo exterior, previsto no art. 41, inciso XV, da LEP²¹.

Importante destacar, ainda que as filmagens não estejam expressamente previstas no dispositivo supracitado da LEP, os direitos do custodiado devem ser lidos como **meramente exemplificativos**, dando-lhe a interpretação que emana da própria exposição de motivos do referido regramento jurídico. Confira-se:

As penas e medidas de segurança devem realizar **a proteção de bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade**, [vez que é] comum, no cumprimento das penas privativas de liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. (destacou-se)

¹⁹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) **IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

²⁰ **Art. 220** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

²¹ **Art. 41** - Constituem direitos do preso: (...) **XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

No mesmo entendimento, disciplina *Alexis Couto de Brito* que “o *consenso doutrinário é o de que a enumeração da Lei de Execução Penal é simplesmente exemplificativa*”²².

Além disso, o art. 41, inciso XV, da LEP, é bastante claro ao dispor que outros meios de contato com o mundo exterior, além da expressamente prevista *correspondência escrita*, podem ser admitidos, desde que “*não comprometam a moral e os bons costumes*”.

Em todo caso, muito embora não haja previsão expressa na LEP, deve ser observada a Regra 58, das *regras mínimas para o tratamento de presos* (Regras de Mandela)²³, balizas criadas pela ONU para a formação estrutural da justiça e dos sistemas penais. O dispositivo citado **permite a comunicação do custodiado com o mundo exterior por “meios digitais, eletrônicos e outros”**. Impende mencionar, **as Regras de Mandela são plenamente aplicáveis pelos tribunais nacionais**, conforme definiu o eminente ministro do STJ *Rogério Schietti Cruz* em decisão monocrática no HC 360.907/SP.

Inobstante todos os fundamentos jurídicos acima expostos, o juízo *a quo* mitigou a liberdade de manifestação do **Requerente** sob o argumento de que esta garantia constitucional já está satisfatoriamente assegurada por meio de terceiros que o visitam e relatam à imprensa seus pensamentos, bem como pela utilização de cartas escritas.

Ainda, dispôs o juízo *a quo* que questão relacionada à pleiteada já havia sido analisada, quando indeferido o pedido de sabatina da imprensa ao **Requerente** enquanto candidato à presidência da república.

De início, é necessário esclarecer que a decisão que o juízo *a quo* utiliza

²² BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 187

²³ **Regra 58** Os prisioneiros devem ter a permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos: **a)** por correspondências e utilizando, quando houver, de telecomunicações, **meios digitais, eletrônicos e outros**; e **b)** por meio de visitas. **(destacou-se)**

para fundamentar seu *decisum* ora combatido, não podendo ser utilizada como precedente, pois, além de atentar contra direitos fundamentais, foi agravada e está pendente de análise pelas instâncias superiores²⁴.

No mais, contrariamente ao exposto, a relação entre as duas decisões, se existente, é ínfima, insuficiente para ser utilizada como fundamento para indeferir o pedido de realizar filmagens do **Requerente** para a campanha eleitoral.

Naquela decisão o que se estava sob análise do judiciário era o direito do **Requerente**, enquanto pré-candidato à Presidência da República, de ser sabatinado por diversos veículos da imprensa. Isto é, discutia-se o direito de custodiado dar entrevista e de candidato, independente de seu inconstitucional cárcere, ser tratado em iguais condições aos demais postulantes ao cargo máximo do executivo nacional.

Aqui, diferentemente, pleiteia-se o direito de gravar vídeo para ser utilizado em campanha eleitoral, na condição de apoiador, não de candidato. O que se está em discussão é a comunicação com o mundo exterior dentro dos termos permitidos pela LEP e assegurados nas Regras de Mandela, levando-se em conta que a liberdade de expressão e os direitos políticos do **Requerente** estão plenamente vigentes nos termos definidos pelo TSE e Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Aliás, deve ser frisado que quando publicada a decisão do juízo *a quo* de indeferimento das sabinas não havia sido proferida a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU que impôs ao Brasil a obrigação de garantir ao **Requerente** livre acesso à imprensa.

Portanto, a única semelhança que pode ser traçada entre as duas decisões que indeferiram os pleitos do **Requerente** é o patente desrespeito aos seus direitos fundamentais.

²⁴ Agravo em Execução nº 5030334-02.2018.4.04.7000/PR.

Igualmente, não deve prosperar o argumento de que a liberdade de expressão está plenamente assegurada na presente execução por meio de terceiros que transmitem a mídia impressões pessoais do **Requerente** e da publicação de suas cartas escritas.

A retórica de que a liberdade de manifestação está assegurada enquanto é vedada a expressão direta e pessoal com o mundo exterior, estando este direito fundamental condicionado à transmissão do que terceiros consideram ser os pensamentos daquele que se vê impedido pelo Estado de se comunicar, é típica de regimes autoritários e pouco afetos à liberdade.

Soma-se a isso que a restrição ao direito de manifestar-se, no presente caso, ocorre em condições que em muito agravam a violação aos princípios e regras basilares de uma sociedade democrática, transcendendo o constrangimento ilegal individual do **Requerente**.

A restrição indevida à liberdade de expressão imposta ao **Requerente** – figura política popular, reconhecida e laureada internacionalmente – em uma campanha eleitoral possui efeitos diretos no resultado da eleição presidencial.

Não é democrático e juridicamente aceitável que em um Estado de Direito o resultado de uma eleição presidencial esteja condicionado a uma grave, indevida, ilegal e inconstitucional restrição da liberdade de expressão por parte de um Magistrado.

Dessa forma, resta claro que não há interesse democrático e jurídico legítimo e apto a impedir que o **Requerente** se manifeste pessoalmente e de forma livre em uma campanha eleitoral em razão de sua liberdade de manifestação de pensamento estar plenamente vigente, bem como da inexistência de vedação que o impeça de se comunicar com o mundo exterior por meio de vídeos, estando inclusive esta possibilidade assegurada pelas Regras de Mandela, devendo a presente cautelar ser provida para que se conceda a tutela de urgência.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1603
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

IV.
**POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E
PERIGO DE DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Conforme narrado acima, contra a r. decisão foi interposto Agravo em Execução no qual se requereu a tutela de urgência, conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil²⁵.

Nada obstante, em razão do trâmite processual do Agravo em Execução — que ainda será processado perante o juízo *a quo* — é indiscutível o risco de perecimento do direito deduzido naquele recurso.

Dessa forma, a fim de evitar a consumação de *danos irreversíveis* decorrentes de decisões judiciais, o ordenamento processual prevê a possibilidade de concessão de *tutela antecipada* em ação cautelar, desde que demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, hipótese essa positivada no Código de Processo Civil em seus arts. 294²⁶, 297²⁷ e 300²⁸.

Ambos os requisitos legais estão devidamente *preenchidos* no vertente caso.

²⁵ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

²⁶ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

²⁷ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

²⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade do direito vem amparada na plena vigência dos direitos políticos e na liberdade de expressão do **Requerente**, garantidos pela Constituição Federal, pelas disposições da Lei de Execuções Penais (com a interpretação constitucional que lhe deve ser atribuída), bem como nas Regras de Mandela, que garantem a todo e qualquer custodiado o contato com o mundo exterior. Ainda, o *fumus boni iuris*, conforme tratado alhures, é patente em razão da recente decisão do TSE que reconheceu o direito do **Requerente** de ter suas gravações veiculadas na campanha eleitoral de seu partido, bem como na determinação do Comitê de Direitos Humanos da ONU que impôs ao Brasil não tomar medidas que restrinjam o contato do **Requerente** com o mundo exterior e que lhe impeçam de exercer plenamente todos seus direitos políticos.

A urgência do pedido de realização do pleito deve-se ao calendário eleitoral.

A votação para o primeiro turno ocorrerá no dia 07.10.2018, de forma que deve ser assegurado ao **Requerente** o direito de gravar vídeos de apoio ao candidato de sua preferência *antes* dessa data.

Portanto, o *periculum in mora* é incontestável em razão do inegável prejuízo decorrente de eventual demora para a concessão do pleito, que poderá resultar em dano irreversível ao **Requerente**.

V.
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, liminarmente e *inaudita altera pars*, com fundamento nos arts. 294, 297, 300 e 335, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), seja concedida **tutela de urgência** para, em consonância com citada decisão proferida pelo TSE – e seu conteúdo declaratório –, bem como com a decisão do Comitê de Direitos Humanos ONU, estando vigentes a liberdade de expressão e os direitos políticos do

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1603
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

Requerente, seja ele autorizado a gravar mensagens destinadas à campanha eleitoral no dia 27.09 (próximo dia destinado à visitação do custodiado na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba), ou, caso esta data seja superada quando a medida for apreciada, em dia a ser designado por esse E. Tribunal.

Após regular processamento, requer-se seja confirmada a determinação liminar pela Colenda Turma.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 25 de setembro de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

OAB/SP 396.470

ALEXIS ELIANE

OAB/SP 389.822

MARCELO PUCCI MAIA

OAB/SP 391.119

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1603
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905